



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/15

ITEM Nº77

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

77 TC-001745/026/13

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Advogado(s): Manoel Henrique Lopes da Cunha, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha(m): TC-001745/126/13 e Expediente(s): TC-001260/004/13, TC-001261/004/13, TC-001262/004/13, TC-001263/004/13, TC-038766/026/14 e TC-000386/004/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 102/105.

Notificada (fls. 111), a responsável apresentou esclarecimentos às fls. 128/156.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais somente com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Defesa - a movimentação do exercício financeiro não utilizou os valores constantes do orçamento no que tange a autorização para a suplementação de 20%.

Desta forma, atendida a LOA (Lei Municipal nº 557/2012) que em seu artigo 5º, inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%, na forma do inciso II, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, cobertos por recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (este finalizado em 2014).

Defesa - o Plano Municipal de Saneamento Básico, regulamentado pela Lei Federal 11.445/2007, está a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, mediante o Convênio nº 006/2013 firmado em 19/09/2013, autorizado pela Lei Municipal nº 579/2013.

O Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos, regulamentado pela Lei Federal nº 12.305/2010, foi finalizado no exercício de 2014, mediante o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema CIVAP, conforme a Lei Municipal nº 616/2014.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não houve criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - em atenção ao que dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/2011, os atos do Poder Executivo são tornados públicos mediante afixação no átrio da Prefeitura; publicações no Diário Oficial do Estado ou da União "de acordo com a procedência da verba"; no Jornal Regional "Tribuna Ourinhense" além das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Prefeitura.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

Ausência de regulamentação e de elaboração de relatórios periódicos.

Defesa - a direção do controle interno é regulamentada pelo artigo 195 da Lei Municipal 522/2011. Aos servidores designados foi determinado que cumprissem suas funções conforme recomendação desta Corte de Contas, porém, alegaram que não



foram encontradas ocorrências negativas, passíveis de serem relatadas.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais equivalente a 51,62% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais além do limite fixado na LOA; déficit da execução orçamentária provocado pela abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos.

Defesa - a responsável apresenta planilha (fls. 130/131) a fim de esclarecer a movimentação orçamentária da Prefeitura.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Balanços Patrimonial e Econômico apresentados pela origem não refletem a realidade.

Defesa - o Balanço Patrimonial e Econômico apresentados pela Prefeitura "são hígidos e, para tanto se junta a esta defesa planilha elucidativa".

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Divergência entre o resultado apurado e o registrado no Balanço Patrimonial.

Defesa - apresenta cópia do balanço patrimonial e do balanço financeiro que comprovariam a movimentação no exercício.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida.

Defesa - a fim de efetuar a respectiva correção, a administração solicitou informações e correções necessárias junto à empresa responsável pelo programa.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Cobrança de tarifas fixas de água e esgoto, sem a



aferição do efetivo consumo.

Defesa - informa que "futuramente a cobrança das tarifas de água serão atualizadas com a instalação de hidrômetros, de acordo com as condições financeiras e operacional do Município, também serão elaboradas tabelas progressivas sobre o efetivo consumo de água, e utilização da rede de esgoto de cada unidade consumidora".

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Divergência nas informações prestadas acerca dos valores dos recebimentos, cancelamentos e da atualização do saldo da dívida; agentes políticos inscritos em dívida ativa.

Defesa - no final do exercício são realizadas adequações de valores com lançamento de correções, ajustes e outros dados a fim de compatibilizar os lançamentos referentes ao apurado pelo setor da dívida ativa; desta feita, conclui-se que os cálculos foram elaborados segundo a legislação de regência, sem qualquer falha ou omissão.

Informa que foram tomadas providências a fim de receber os débitos de agentes políticos inscritos na dívida ativa.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Quebra da ordem cronológica nos pagamentos de precatórios; falta de registro do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial.

Defesa - O TJSP/DEPRE é o responsável pela elaboração da ordem cronológica de pagamentos, assim "o DEPRE indica o credor, sem interferência do município, este efetua o pagamento diretamente na conta do credor e, após esta operação de crédito, a Prefeitura é comunicada, ocasião em que dá baixa no débito, procedendo ao registro no Balanço Patrimonial".

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Ausência de entrega da declaração anual de bens pela vice-prefeita.



Defesa - a responsável reconhece o desacerto.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Despesas com adiantamentos - impropriedade na formalização das prestações de contas.

Defesa - como se depreende da análise das notas de empenho consignou-se com transparência à motivação das viagens; quanto aos valores gastos, estes foram singelos, considerando a distância e a demora do deslocamento entre o município e a capital.

Despesas com contratações de cursos - falta de pesquisa de preços e de justificativas para a escolha das empresas contratadas; contratações de parentes de servidores municipais.

Defesa - destaca que "por se tratar de contratações artísticas artesanais, estas seguem o rito do artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93. Nesse passo, evidente a impossibilidade de pesquisa de preços para a definição dos valores pagos".

Informa que o senhor Rui Alves Mira, não presta mais serviços ao Centro de Referência de Assistência Social CRAS. Demais, a contratação da empresa de Célia Cristina Bertoncini Silva, não destoa do parágrafo único do artigo 94 da Lei Orgânica do Município "vez que as cláusulas e condições do contrato em apreciação foram uniformes a todos os interessados".

Despesas com contratações de estagiários - quantidade e gastos excessivos com estagiários; ausência de critérios definidos em lei para a escolha dos contratados.

Defesa - a Prefeitura, autorizada pela Lei Municipal nº 239/2004, que alterou a Lei Municipal nº 164/2002, concedeu estágio remunerado a fim de estimular o ingresso dos estudantes locais no ensino superior.

Ressalta ainda que "os estagiários, por ainda estarem estudando, não são qualificados o suficiente para desempenharem atividades afeitas a administração pública, mas com a prática do estágio



adquirem experiência profissional, fundamental a conclusão do curso superior”.

Despesas com assessorias - objetos contratados consistem em atividades próprias dos servidores da Prefeitura; inexistência da demonstração da eficácia das contratações; falta de relatórios técnicos das atividades prestadas ou de atestados de recebimentos dos serviços; valores pagos sem respaldo contratual.

Defesa - No que tange ao contrato com a empresa “Mattos & Souza Assessoria Contábil Ltda.” o ajuste deu-se ante a necessidade de transmissão de dados para o sistema Audesp, pois o município não possuía técnicos aptos para a execução destes serviços.

A empresa “Catejut Consultoria e Assessoria Técnica Jurídica e Tributária S/S Ltda.” foi contratada para prestar serviços de assessoria técnica administrativa, tributária e contábil, abrangendo contador devidamente credenciado destinado à aferição dos resultados contábeis, manuseio de peças, emissão de pareceres técnicos e elaboração de relatórios contábeis.

A empresa “Plater Assessoria e Contabilidade Pública S/S Ltda.” foi contratada para prestar serviços de assessoria técnica administrativa e financeira, compreendendo visitas semanais “in loco” assessoramento de Gabinete, aos servidores do Departamento de Licitação, Gestão Orçamentária e acompanhamento processual junto ao TCESP.

Destaca ainda que, quando a atual Prefeita assumiu suas funções, as atividades administrativas eram executadas pelas duas primeiras empresas acima citadas “entre outras”; os servidores municipais, então integrantes do quadro, não atuavam nessas áreas; e os contratados foram incumbidos de organizar os departamentos, que se encontravam em desconformidade.

Desta forma, resta claro que tais contratações foram ao encontro do Princípio da Continuidade do Serviço Público, que como cediço visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que



os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Despesas com manutenção da frota - gastos excessivos.

Defesa - os gastos com manutenção da frota estão diretamente ligados à extensão territorial do município; demais, não se pode comparar o número de veículos, idade, quilometragens, diárias percorridas, estado de conservação da malha viária, dentre outras peculiaridades próprias a cada município.

Despesas com multas de trânsito - não houve ressarcimento ao erário pelos servidores.

Defesa - destaca que a atual administração vem fazendo intenso trabalho junto aos motoristas para conscientizá-los e alertá-los que a responsabilidade pelo pagamento das infrações de trânsito é do servidor.

A fim de o município se amoldar aos Princípios norteadores da administração pública, quais sejam Legitimidade e Economicidade, está sendo implantado, mediante ficha própria de cada veículo e planilhas eletrônicas, um rigoroso sistema de identificação de condutores que tenham sofrido multa por infração às leis de trânsito.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Gastos elevados aliados à inexistência de controle de tráfego e de quilometragem percorrida.

Defesa - procede à informação que ainda não foi informatizado o sistema de controle, isto se deve a falta de condições financeiras da origem; não obstante estas dificuldades há um rigoroso controle realizado manualmente pelo almoxarifado, após, transmitido para uma planilha eletrônica, onde estas informações ficam gravadas.

Reitera ainda que os gastos com manutenção da frota estão diretamente ligados à extensão territorial do município; demais, não se pode comparar o número de veículos, idade, quilometragens, diárias percorridas, estado de conservação da malha viária,



dentre outras peculiaridades próprias a cada município.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
Ausência de levantamento geral dos bens patrimoniais e de termos de responsabilidade.

Defesa - a origem registra os bens adquiridos no exercício e efetiva as variações em caso de depreciação natural ou acidental do bem público, bem como, no caso de leilões para alienação dos bens inservíveis.

Demais, a responsabilidade do servidor público sobre os bens é implícita, vez que é o responsável direto pela guarda e zelo do patrimônio público.

C.1.1.1 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

Várias despesas realizadas sem a formalização dos devidos procedimentos licitatórios.

Defesa - destaca a necessidade das despesas efetuadas, especialmente para que os serviços essenciais de atendimento à população não sofressem solução de continuidade.

C.1.1.2 - PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Ausência de requisitos legais nos procedimentos.

Defesa - ressalta que os Processos de Inexigibilidade de Licitação se deram pela notória especialização das empresas contratadas e complexidade dos serviços a serem executados.

C.1.1.3 - PROCESSOS DE DISPENSAS NÃO FORMALIZADOS
Contratos de locações de imóveis sem a formalização dos processos de dispensa de licitação; locação de imóvel pertencente a parente de servidores municipais.

Defesa - em face do pequeno porte do município, não há oferta de imóveis comerciais disponíveis, daí a necessidade de se alugar o imóvel que atenda ao interesse público assim que disponível "pois, se o interesse pela locação vier carregada de requisitos burocráticos, simplesmente o locador aluga seu imóvel para outro interessado. Desta forma, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos não ofendem ao artigo 24, inciso X c.c o artigo 26, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93".

Quanto à locação do imóvel pertencente ao senhor Valdir Antônio de Alcântara, marido e pai de servidores municipais, não houve ofensa ao artigo 94 da Lei Orgânica do Município, vez que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, dispõe que não é proibida a contratação se as cláusulas e condições forem uniformes a todos os interessados.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Falhas na formalização dos aditamentos; falta de justificativas para a celebração dos termos aditivos; ausência de definição dos valores em termo aditivo celebrado.

Defesa - em síntese sustenta que a formalização dos aditamentos de prazos e valores apresentaram falhas pontuais, mas que não trouxeram prejuízos ao erário público.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO **Inexistência de tratamento de esgoto no município.**

Defesa - informa que a obra de coleta e tratamento de esgoto está a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo; contratada a Construtora Penascal Engenharia e Construção para a realização da obra que se encontra em estágio avançado, com previsão de termino para junho de 2015.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS **Atendimento parcial do disposto no artigo 48, "caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - informa que os dados faltantes serão divulgados na página eletrônica do município.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados registrados pela origem e os informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - apresenta os balanços orçamentário,



financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, balancete da receita do exercício de 2013 e balancete da despesa de dezembro de 2013, que comprovam a exatidão dos dados informados pela origem.

D.3.1.1 - CRIAÇÃO DE CARGOS

Criação de empregos públicos com características inerentes a cargos efetivos; falta de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na criação de cargos.

Defesa - não houve inobservância ao disposto nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à criação de cargos, vez que as admissões atenderam às normas constitucionais, assim como aos Princípios da Eficiência, Impessoalidade e Moralidade.

Também observa que não houve impacto financeiro, pois não ocorreu aumento de despesas continuadas em virtude da substituição de servidores em comissão, que também já vinham onerando a folha de pagamento. Quanto à recomendação desta Corte, no que tange a transformação de contratação temporária em contratação efetiva dos Monitores de Transporte Escolar, informa que "o prazo de validade do processo seletivo, ao qual estão vinculados estes servidores, se findará em maio do corrente ano, ocasião em que será acatada a sugestão desta Casa".

D.3.1.2 - NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO

Cargo comissionado sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento; diferença salarial entre os cargos de Assessores Jurídicos efetivos e os criados em comissão; grande quantidade de cargos de Assessor Jurídico existentes no Município.

Defesa - aduz que as contratações dos Assessores Jurídicos comissionados foram efetuadas dentro da legalidade e de acordo com a necessidade do serviço.

Em relação à diferença salarial não há discrepância, vez que a isonomia no presente caso é inaplicável, pois também desiguais às condições de



trabalho vez que os assessores jurídicos concursados trabalham por 20 horas semanais, e os comissionados 40 horas.

Por fim, informa que a legalidade da contratação dos Assessores Jurídicos comissionados já está sendo discutida nos autos do processo 0004898-87.2014.8.26.0415, em tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Palmital.

D.3.2 - FÉRIAS VENCIDAS

Servidores com férias vencidas, em mácula às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Defesa - aduz que medidas foram tomadas para a regularização da falha.

D.3.3 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL

Contratação de profissional sem a realização de concurso ou processo seletivo.

Defesa - a contratação emergencial da dentista Elisa Ribeiro de Oliveira, objetivou executar as atividades decorrentes do Programa do Governo Federal (Programa Saúde da Família).

Por ser emergencial e de caráter temporário, a contratação não maculou os Princípios norteadores da administração pública, constantes no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Impessoalidade.

D.3.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento de horas extras a diversos servidores de forma continuada, sem configurar circunstâncias excepcionais que justificassem a realização do trabalho extraordinário.

Defesa - destaca que as horas extras pagas aos servidores foram efetivamente executadas, respeitando-se a necessidade do serviço. Demais, a os pagamentos foram praticamente solucionados com a contratação de novos servidores, mediante o concurso público nº 01/2014 ocorrido em 23 de fevereiro de 2014.



D.3.5 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Existência de servidores no exercício de funções diversas daquelas atribuídas aos cargos para os quais foram admitidos.

Defesa - discorda dos apontamentos e sustenta que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal "encontra-se imaculado, pois, a administradora não ultrapassou os limites do seu poder discricionário, que visa o bem de todos os munícipes".

D.3.6 - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES

Reintegrações de servidores em afronta a decisões administrativas e judiciais.

Defesa - afirma que a revisão dos processos administrativos que culminaram em demissão a bem do serviço público, e posterior reintegração dos servidores Marcio Luiz Fiorentino e Marco Antônio Martins de Carvalho, seguiu os tramites do artigo 262, 39 e 40 da Lei Municipal 522/2011.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância a recomendações deste Tribunal.

Defesa - a origem vem concentrando todos seus esforços, no sentido de seguir as recomendações desta Corte de Contas.

ATJ (fls. 159/169) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeita do município de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Ministério Público (fls. 170/172) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável**, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário (2,59%) sem lastro em resultado financeiro anterior; excessivas alterações orçamentárias (51,62%) com suplementações abertas sem amparo legal e créditos adicionais suplementares abertos em percentual acima do limite autorizado na lei orçamentária (34,85%) e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante superior ao excesso de arrecadação registrado no exercício.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1677/026/12 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2011 - TC 1088/026/11 - Parecer Favorável.

Exercício de 2010 - TC 2616/026/10 - Parecer Desfavorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 001260/004/13; TC- 001261/004/13; TC- 001262/004/13; TC- 001263/004/13 e TC- 038766/026/14; objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001745/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,09%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,95%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,18%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,93%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Em elaboração	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Concluído em 2014	A partir de 02/08/2012
População	4.500 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 51,62% R\$ 7.613.294,32	
Execução Orçamentária	Déficit 2,59%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 397.535,32	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	6,03%	

Gastos com pessoal atingiram 49,18% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimento de 32,09% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 82,95% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, destaque-se a utilização de 100,00% dos valores em respeito à norma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Com a aplicação de 23,13% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - 'Precatórios', a comuna adotou o Regime Especial Mensal, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09.

No exercício de 2013 foi quitado o montante de R\$ 205.030,00; no entanto, cumpre ressaltar o atraso da última parcela devida no período (competência dezembro/2013), paga em fevereiro de 2014 - intempestividade que poderá ser excepcionalmente relevada, especialmente por se tratar de valor reduzido (R\$ 30.800,00) e integralmente depositado no início do exercício subsequente.

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que observe com rigor a cronologia dos pagamentos, bem como o registro do saldo de precatórios no balanço patrimonial.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 554, de 06 de setembro de 2012. Também constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Indicativos contábeis denotam déficit da execução orçamentária da ordem de 2,59%; de outro norte, resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação se comparados ao exercício anterior¹, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 771.132,25.

Aponta a fiscalização que o total de créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei Orçamentária Anual representou 34,85% da despesa prevista inicial, superior, portanto, ao limite autorizado na LOA (20%); nada obstante, as alterações do orçamento, no presente caso, não inquinaram os demonstrativos especialmente porque, tomadas providências ante a adequação dos controles às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais resultados poderão ser equalizados nas execuções orçamentárias futuras.

Deste modo, a responsável deverá ser alertada para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

1

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ (1.305.715,12)	R\$ 397.535,32	-130,45%
Econômico	R\$ (1.745.361,92)	R\$ 771.132,25	-141,18%
Patrimonial	R\$ 7.123.721,78	R\$9.907.438,83	39,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens A.1 - elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; B.1.4 - dívida de longo prazo; C.2.4.2 - coleta e tratamento de esgoto e D.3.2 - férias vencidas; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, parte dos desacertos consignada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações, especialmente para que a origem: implante os serviços de informação ao cidadão (item A.2); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); revise os procedimentos de cobrança das tarifas de água e esgoto (item B.1.5.1); aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa (item B.1.6); apresente declaração de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (item B.5.2); atente a estrita formalização das despesas com adiantamentos, bem como com as contratações para realização de cursos; defina critérios em lei para contratação de estagiários e despesas com assessorias; aprimore o controle dos gastos com a manutenção da frota a evitar excessivos dispêndios e promova o ressarcimento ao erário das multas de trânsito decorrente de infrações cometidas por servidores (item B.5.3); providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e os termos de responsabilidade (item B.6); observe com rigor aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.1.1.1, C.1.1.2, C.1.1.3 e C.2.3); atenda integralmente ao disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal (item D.1); atente a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP (item D.2); regularize os "empregos públicos de monitor de transporte escolar" com características de cargos efetivos (item D.3.1.1); adote providências para que as atribuições dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargos comissionados guardem inequívoca pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso, V da Constituição Federal (item D.3.1.2); promova o efetivo controle das horas-extras pagas (item D.3.4), e evite o desvio de funções dos servidores (item D.3.5).

Ante o exposto, na esteira da manifestação da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM